



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM

*Praça Vicente Aguiar, S/N.^o, Centro - CEP 62400-000
CNPJ 07.660.350/0001-23 -Fone:(0xx88)3621-1508*

Art. 170. O prazo de validade da licença de que trata o artigo 169, desta lei, será de, no máximo, 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme o caso e a critério da autoridade competente, que poderá renovar por igual período.

Art. 171. Os pedidos de licença para propaganda ou publicidade deverão especificar:

- I - dimensões;
- II - finalidade;
- III - indicação do responsável técnico;
- IV - indicação dos locais;
- V - natureza do material, equipamentos tecnológicos ou sonoros;
- VI - prazo de permanência;
- VII - texto e inscrições.

Art. 172. As propagandas ou publicidades não poderão obstruir a circulação destinada aos pedestres, veículos, semáforos, iluminação, ventilação de compartimentos de edificações vizinhas ou não, bem como a estética ou beleza de obra d'arte, fachada de prédios públicos, escolas, museus, igrejas, teatros ou de algum modo, prejudicar os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas e monumentos.

Art. 173. Será facultada às casas de diversões, teatros, cinemas e similares a colocação de programas e de cartazes artísticos, na sua parte externa, desde que colocados em local apropriado e não prejudiquem a composição arquitetônica do edifício, e se refiram exclusivamente às diversões neles exploradas.

Art. 174. Toda e qualquer propaganda ou publicidade deverá oferecer condições de segurança ao público, bem como observar as características e funções definidas no projeto arquitetônico de construções aprovadas pela Prefeitura, de forma a que não as prejudiquem.

Art. 175. Nos casos de propaganda ou publicidade colocadas ou instaladas sobre imóveis edificados ou não, que requeiram estruturas de sustentação, serão exigidos projeto e cálculo das instalações e memorial descritivo do material a ser usado.

Art. 176. As propagandas e anúncios luminosos, quando atendidas outras exigências, não poderão avançar mais de 1/3 (um terço) da largura do passeio dos logradouros públicos e deverá estar a uma altura mínima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) do nível do passeio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM

*Praça Vicente Aguiar, S/N.º, Centro - CEP 62400-000
CNPJ 07.660.350/0001-23 -Fone:(0xx88)3621-1508*

Parágrafo único. A Prefeitura estabelecerá, por ato do Poder Executivo, prazo para retirada de toda a propaganda e anúncios luminosos que estejam em desacordo com o estabelecido no *caput* deste artigo.

Art. 177. Cessadas as atividades do anunciante ou a finalidade da propaganda ou publicidade, estabelecida na licença da Prefeitura, deverá ser retirado pelo anunciante e às suas expensas, todo e qualquer material referente à propaganda ou publicidade, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data do encerramento.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo implicará na retirada do material por parte da Prefeitura, o qual só será devolvido ao proprietário após o pagamento das multas devidas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de a Prefeitura dar a correta disposição final do material, sem prejuízo do ressarcimento das despesas efetivamente realizadas.

Art. 178. No caso de anúncios, propagandas, letreiros e publicidades já existentes e em desacordo com esta Lei, o órgão competente fará a notificação necessária, determinando o prazo para retirada, reparação, limpeza ou regularização, aplicando, no que couber, as disposições do parágrafo único do artigo 177, desta lei.

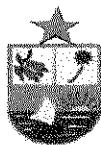
CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA E DA LIMPEZA PÚBLICA

Art. 179. Compete ao Poder Público Municipal, em estreita articulação com seus municípios, o planejamento e execução dos serviços de limpeza pública, mantendo limpa a área da sede do Município e respectivos distritos, mediante varrição, capinação e raspagem de vias públicas, bem como coleta, transporte e destinação final do lixo.

Art. 180. A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabricam ou vendem bebidas e produtos alimentícios, e dos mercados públicos.

Art. 181. Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou determinando providências a bem da higiene pública, as quais serão consubstanciadas em processo administrativo competente, com vistas a apuração de responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis, quando for o caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM

**Praça Vicente Aguiar, S/N., Centro - CEP 62400-000
CNPJ 07.660.350/0001-23 -Fone:(0xx88)3621-1508**

Art. 182. Constitui atribuição do Poder Público Municipal assegurar o serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos, o que poderá ser feito diretamente ou mediante concessão.

Art. 183. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos dutos, valas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais serviços.

Art. 184. No passeio ou leito das vias e logradouros públicos, em praças, canteiros e jardins, assim como ao longo ou no leito dos rios, canais, córregos, lagos e demais recursos hídricos, é proibido depositar lixo, resíduos, detritos, animais mortos, material de construção e entulhos, material de podações, resíduos de limpeza de fossas ou de poços absorventes, óleo, gordura, graxas, tintas e qualquer outro material ou sobras.

Art. 185. Os resíduos provenientes de hospitais, casa de saúde e sanatórios, ambulatórios e similares, que não forem incinerados, deverão obrigatoriamente ser acondicionados em sacos plásticos apropriados, visando sua adequada destinação final, observada a legislação pertinente.

Parágrafo único. A coleta dos resíduos citados neste artigo deverá ser feita em veículos com carrocerias fechadas, nas quais, de forma clara e visível, a indicação de "LIXO HOSPITALAR", devendo o destino final dos mesmos ser determinado pela Prefeitura, a partir da implantação e operação de aterros sanitários.

Art. 186. O Poder Público Municipal instalará recipientes destinados à coleta seletiva do lixo, especialmente nos locais de maior aglomeração e circulação, a exemplo de mercados, feiras livres, parques, jardins e outros que igualmente favoreçam a produção de uma maior quantidade de resíduos sólidos.

Art. 187. O Poder Executivo, após estudo de avaliação dos impactos ambientais positivos e negativos, definirá os locais para onde deverá ser destinado o lixo removido por particulares, não podendo o mesmo ser depositado em local não autorizado, nem em desacordo com o disposto nesta Lei e nas normas de proteção ambiental vigentes.

Art. 188. Os vendedores ambulantes e os feirantes deverão dispor de recipientes para o acondicionamento do lixo resultante de suas vendas.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal manterá nos mercados públicos e locais reservados a feiras, recipientes destinados à colocação do lixo produzido nessas unidades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM

*Praca Vicente Aguiar, S/N.^o, Centro - CEP 62400-000
CNPJ 07.660.350/0001-23 -Fone:(0**88)3621-1508*

Art. 189. Os proprietários ou possuidores de terrenos não edificados são obrigados a zelar para que seus imóveis não sejam usados como depósito de lixo, detritos e similares, sob pena da aplicação de sanções previstas em lei.

Art. 190. Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Art. 191. Fica proibida a criação e comercialização de bovinos, suínos e caprinos no perímetro urbano da Sede Municipal, salvo situações especiais devidamente licenciadas pelo Poder Público.

Art. 192. É proibida, na zona urbana, a instalação de cocheiras ou estábulos.

Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços, inclusive postos de venda de combustíveis e GLP, poderá funcionar no Município sem prévia licença e fiscalização dos setores ambiental e sanitário.

Seção I

Da Higiene dos Passeios e Logradouros Públicos

Art. 193. Constitui dever da população colaborar com a Prefeitura nos trabalhos de conservação e limpeza da cidade, visando à melhoria das condições ambientais, de saúde e do bem-estar da coletividade.

Parágrafo único. É proibido prejudicar, de qualquer forma, a limpeza dos passeios e logradouros públicos em geral ou perturbar a execução dos serviços de higienização destas áreas.

Art. 194. Para preservar a higiene dos passeios e logradouros públicos, é vedado:

- I - lançar quaisquer resíduos, detritos, caixas, envoltórios, papéis, anúncios, reclames, boletins, pontas de cigarro, líquidos, impurezas e objetos em geral, para passeios ou logradouros públicos;
- II - realizar varredura do interior de prédios, terrenos ou veículos para vias e praças;
- III - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
- IV - despejar sobre os logradouros públicos as águas de lavagem ou quaisquer outras águas servidas das residências ou dos estabelecimentos em geral;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM

*Praça Vicente Aguiar, S/N.º, Centro - CEP 62400-000
CNPJ 07.680.350/0001-23 -Fone:(0xx88)3621-1508*

- V - consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;
- VI - queimar, mesmo nos próprios quintais, inclusive nos de entidades públicas, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança.

Art. 195. Constitui dever da Prefeitura, nos trabalhos de conservação e limpeza da cidade, providenciar cestos de lixo nos logradouros públicos que não interfiram no desenho urbano e estejam espaçados a distâncias adequadas.

Art. 196. Não existindo no logradouro rede de esgotos, as águas de lavagem ou quaisquer outras águas servidas deverão ser canalizadas pelo proprietário ou inquilino para a fossa séptica existente no imóvel.

Art. 197. Durante a execução de edificação de qualquer natureza, o construtor responsável deverá providenciar para que o leito do logradouro, no trecho compreendido pelas obras, seja mantido permanentemente em perfeito estado de limpeza.

Parágrafo único. No caso de entupimento da galeria de águas pluviais, ocasionado por obra particular de construção, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após detectada a obstrução, a Prefeitura providenciará a limpeza da referida galeria, correndo as despesas, acrescidas da multa de 20% (vinte por cento), por conta do proprietário da obra.

Art. 198. Quando da carga ou descarga de veículos, deverão ser adotadas pelo interessado todas as precauções para evitar que o asseio do logradouro fique prejudicado.

Art. 199. É proibido riscar, colar papéis, pintar inscrições ou abrir letreiros ou qualquer ato de pichação nas obras, monumentos e locais públicos, em especial:

- I - nas árvores de logradouro público;
- II - nas estátuas e monumentos;
- III - nos gradis, parapeitos, viadutos, pontes;
- IV - nos postes de iluminação, indicativos de trânsito, caixas de correio, de alarme de incêndio e de coleta de lixo, orelhões (telefonia pública) etc.;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM

*Praça Vicente Aguiar, S/N.º, Centro - CEP 62400-000
CNPJ 07.660.350/0001-23 -Fone:(0xx88)3621-1508*

- V - nas colunas, paredes, muros, tapumes e edifícios públicos e particulares, mesmo quando de propriedade de pessoas ou entidades direta ou indiretamente favorecidas pela publicidade ou inscrições.

Art. 200. Fica proibido o estacionamento de veículos sobre passeios e calçadas, estando o infrator sujeito às penalidades previstas na legislação pertinente.

Seção II

Da Higiene das Habitações

Art. 201. As residências das áreas urbanas deverão ser mantidas em perfeito estado de asseio, bem como seus quintais, pátios e terrenos, cabendo a responsabilidade aos proprietários e inquilinos.

Parágrafo único. Não é permitida a existência de terrenos públicos ou particulares cobertos de mato ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites das áreas urbanas.

Art. 202. Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados no Município.

Art. 203. Além do atendimento de outras exigências de ordem sanitária, é vedado a qualquer pessoa, em qualquer tipo de edificação:

- I - introduzir nas canalizações gerais e nos poços de ventilação qualquer objeto ou volume que possa danificá-los, provocar entupimentos ou produzir incêndios;
- II - lançar lixo, resíduos, detritos, caixas, latas, pontas de cigarro, líquidos, impurezas e objetos em geral, através de janelas, portas e aberturas para os poços de ventilação e áreas internas, corredores e demais dependências comuns, bem como em qualquer lugar que não sejam os recipientes próprios, sempre mantidos em boas condições de utilização e higiene;
- III - jogar lixo senão nos locais apropriados.

Art. 204. Em todo reservatório de água existente em edifício ou residências deverão ser asseguradas, dentre outras, as seguintes condições sanitárias:

- I - existir absoluta impossibilidade de acesso ao seu interior de elementos que possam poluir ou contaminar a água;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM

*Praça Vicente Aguiar, S/N.", Centro - CEP 62400-000
CNPJ 07.660.350/0001-23 -Fone:(0xx88)3621-1508*

- II - existir absoluta facilidade de inspeção e limpeza;
- III - possuir tampa removível ou abertura, para inspeção e limpeza;
- IV - ter o extravasor dotado de canalização de limpeza, bem como de telas ou outros dispositivos contra a entrada de pequenos animais ou insetos no reservatório.

Seção III

Da Higiene da Alimentação

Art. 205. A Prefeitura exercerá, em articulação com as autoridades sanitárias do Estado, fiscalização sobre produção, comércio e consumo de gêneros alimentícios em geral, em estreita observância às disposições desta Lei e do Código de Defesa do Consumidor vigente.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas a serem ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 206. É proibido vender ou expor à venda, em qualquer época do ano, frutas verdes, podres ou mal amadurecidas, bem como produtos alterados, deteriorados, adulterados ou falsificados, nocivos à saúde, os quais deverão, em procedimento de fiscalização regular, ser apreendidos e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º Entende-se por:

- I - adulteração – a modificação decorrente de subtração, total ou parcial, do principal constitutivo do produto, ou adição de elemento estranho em qualquer quantidade.
- II - alteração – a modificação parcial e superficial do produto pela ação de agentes naturais como o calor, a umidade, o ar.
- III - deterioração – a modificação que o produto sofre quando a alteração alcança a sua constituição, dando origem a corpos tóxicos nocivos à saúde;
- IV - falsificação – a substituição integral de um produto por outro de constituição diversa.

§ 2º É lícito à Prefeitura apreender, onde quer que se encontrem, produtos deteriorados, adulterados ou falsificados, pertencentes ou não àqueles em cujo poder ou guarda se achem, podendo destruí-los após exame necessário, sem nenhuma obrigação de indenização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM

*Praça Vicente Aguiar, S/N.^o, Centro - CEP 62400-000
CNPJ 07.660.350/0001-23 -Fone:(0**88)3621-1508*

§ 3º Além da sanção prevista no parágrafo anterior, sujeitar-se-á ainda o infrator à pena de multa, sem prejuízo da ação penal cabível a ser instaurada pelas autoridades competentes.

§ 4º São responsáveis pela venda de produtos adulterados ou falsificados o fabricante, o vendedor ou aquele que, de má-fé, estiver com sua guarda.

§ 5º Nos casos suspeitos, será interditada a venda dos produtos, até que se proceda ao exame necessário, a fim de ser-lhes dado o destino conveniente, ou liberar a sua venda, se a suspeita não se confirmar.

Art. 207. É garantido aos agentes da fiscalização livre acesso, a qualquer dia e hora, aos estabelecimentos ou depósitos de bebidas e gêneros alimentícios, para neles colherem informações sobre o estado ou qualidade dos produtos depositados ou dos ingredientes empregados na sua elaboração, fazendo-se acompanhar do proprietário ou responsável.

Art. 208. Os vendedores, os entregadores de pão ou de outros produtos de padaria, confeitoria, pastelaria, devem trazer os cestos, caixas ou veículos utilizados, convenientemente fechados, cobertos e limpos, com a indicação da procedência dos produtos em lugar visível.

Art. 209. Os gêneros expostos à venda nas padarias, confeitorias, pastelarias, bombonieres e cafés, serão guardados em caixas ou receptáculos envidraçados, exceto se os gêneros estiverem contidos em envoltórios apropriados.

Art. 210. Será permitida a venda ambulante de sorvetes, refrescos e gêneros alimentícios, quando identificada sua procedência em local visível e desde que atendidas as exigências de ordem sanitária vigentes.

Art. 211. A manipulação, a venda ou a entrega de qualquer produto alimentício, somente poderão ser feitas por pessoas isentas de qualquer moléstia contagiosa ou infeciosa.

Art. 212. Fica expressamente proibido o abate de gado bovino e suíno para comercialização e consumo da população, realizado fora do Matadouro Municipal ou em locais que não sejam apropriados e devidamente liberados por equipe de inspeção sanitária da Secretaria de Saúde.

§ 1º Fica também proibida a comercialização nos Mercados Públicos de carne bovina e suína proveniente de outro local de abate que não seja o Matadouro Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM

*Praca Vicente Aguiar, S/N.^o, Centro - CEP 62400-000
CNPJ 07.660.350/0001-23 -Fone:(0xx88)3621-1508*

§ 2º Em outros locais de comercialização, como frigoríficos, supermercados e similares, as carnes deverão estar acompanhadas do competente certificado de inspeção sanitária.

TÍTULO VIII

DA ORDEM E SEGURANÇA PÚBLICAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 213. A Prefeitura exercerá, em articulação com o Estado e a União, as funções de polícia administrativa de sua competência, estabelecendo as medidas preventivas e repressivas no sentido de garantir a ordem, a moralidade e a segurança pública.

Art. 214. Para atender as exigências do bem-estar público, o controle e a fiscalização, a Prefeitura deverá desenvolver-se no sentido de assegurar a moralidade pública, o sossego público, a ordem nos divertimentos e festejos públicos, a utilização adequada das vias públicas, a exploração ou utilização dos meios de publicidade e propaganda nos logradouros públicos ou em qualquer lugar de acesso ao público, além de outros campos que o interesse social venha a exigir.

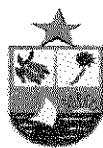
Seção I

Da Tranquilidade Pública

Art. 215. É proibido perturbar o sossego e o bem-estar públicos ou da vizinhança, com ruídos, algazarra, barulhos ou sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis.

Art. 216. Compete à Prefeitura licenciar e fiscalizar todo e qualquer tipo de instalação de aparelhos sonoros que produzam ruídos, instrumentos de alerta, advertência, propaganda ou sons de qualquer natureza, que, pela intensidade de volume, possam constituir perturbação ao sossego público ou da vizinhança.

Parágrafo único. A falta de licença para a instalação e funcionamento dos aparelhos ou instrumentos a que se refere o *caput* deste artigo, implicará na aplicação de multa e na intimação para retirada dos mesmos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM

*Praça Vicente Aguiar, S/N., Centro - CEP 62400-000
CNPJ 07.660.350/0001-23 -Fone:(0**88)3621-1508*

Art. 217. Os níveis de intensidade de som ou ruído obedecerão às normas técnicas oficiais estabelecidas e serão controladas por aparelho de medição de intensidade sonora, em decibéis-dB.

Art. 218. Nos logradouros públicos são proibidos anúncios, pregões ou propaganda comercial por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza, produtores ou amplificadores de sons ou ruídos, individuais ou coletivos, a exemplo de apitos, campainhas, buzinas, sinos, sirenes, cornetas, amplificadores, alto-falantes, tambores, bandas e conjuntos musicais.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a Prefeitura poderá autorizar o uso de alto-falantes e instrumentos musicais para fins de propaganda, desde que observados os padrões legais.

Art. 219. Nas proximidades de hospitais, casas de saúde, sanatórios, asilos, escolas e residências, é proibido executar qualquer serviço ou trabalho que produza ruídos antes das 7h (sete horas) e depois das 19h (dezenove horas).

Seção II

Dos Divertimentos e Festejos Públicos

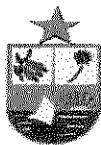
Art. 220. Para a realização de divertimentos e festejos públicos, nos logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença da Prefeitura.

§ 1º As exigências do presente artigo são extensivas às competições esportivas, aos bailes, espetáculos, circos, festas de caráter público, religioso ou divertimentos populares de qualquer natureza.

§ 2º Excetuam-se das prescrições do presente artigo, as reuniões de qualquer natureza sem convites ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais e benficiantes, em suas sedes, bem como as realizadas em residências.

Art. 221. As exposições de caráter cultural-educativo, artesanais, circos, espetáculos, shows, parques de diversões e congêneres nos logradouros públicos, serão autorizados a juízo da Prefeitura de modo a:

- I - não prejudicar ou causar danos à arborização ou qualquer recurso natural, pavimentação etc.;
- II - não prejudicar ou causar danos à iluminação e ao patrimônio público;
- III - não prejudicar o trânsito de veículos e circulação dos pedestres;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM

*Praça Vicente Aguiar, S/N.º, Centro - CEP 62400-000
CNPJ 07.660.350/0001-23 -Fone:(0xx88)3621-1508*

IV - não causar qualquer prejuízo à população, quanto ao seu sossego, tranquilidade e segurança.

Art. 222. A instalação de parques de diversões e congêneres será feita mediante requerimento e memorial descritivo, e do plano geral do posicionamento de cada aparelho, máquinas, motores e similares, barracas e seções diversas, além do projeto e detalhamento dos diversos equipamentos de uso público, acompanhados dos cálculos necessários e responsável técnico.

Parágrafo único. As instalações de que trata o *caput* deste artigo, deverão ter responsável técnico devidamente habilitado pelo CREA, com registro, inclusive, junto a esse Conselho.

Art. 223. Uma vez instalado o parque de diversões ou congêneres, não serão permitidas modificações nas instalações ou aumento destas, sem a licença prévia, após a vistoria técnica pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 224. O funcionamento dos parques de diversões e congêneres somente será permitido após vistoria técnica de cada máquina, aparelho ou equipamento, isoladamente, realizada pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 225. A Prefeitura poderá exigir um depósito de 10 (dez) a 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência, UFIRs, vigentes, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recuperação do logradouro público.

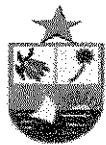
Art. 226. As licenças para os parques de diversões e congêneres, serão concedidas por prazo inicial não superior a 03 (três) meses, devendo ser renovada a vistoria, para que haja renovação ou prorrogação.

Parágrafo único. A prorrogação ou renovação de licença poderá ser negada, podendo a Prefeitura por outro lado, estabelecer novas exigências e restrições relativas a qualquer elemento do parque e podendo, ainda, ser esse interditado antes do término do prazo de licença concedido, se motivos de interesse público o exigirem.

TÍTULO IX

DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

CAPÍTULO I



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM

Praca Vicente Agular, S/N., Centro - CEP 62400-000
CNPJ 07.660.350/0001-23 -Fone:(0**88)3621-1508

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 227. A denominação dos logradouros públicos do Município será dada mediante lei e sua inscrição far-se-á, obrigatoriamente, por meio de placas afixadas nas paredes dos prédios, nos muros, nas esquinas ou em outro local conveniente.

Parágrafo único. A lei limitar-se-á à denominação do logradouro, devendo sua localização, com as indicações indispensáveis à identificação, ser feita mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 228. Para denominação dos logradouros públicos, serão escolhidos, dentre outros, nomes de pessoas, datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância; nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos, nomes de obras literárias, musicais, esculturais e arquitetônicas, nomes já consagrados pela tradição popular.

CAPÍTULO II

DA ARBORIZAÇÃO

Art. 229. É considerada como elemento de bem-estar público e, assim, sujeitas às limitações administrativas para permanente preservação, a vegetação de porte arbóreo existente no Município, nos termos do art. 3º, alínea "h", combinado com o art. 7º da Lei Federal Nº 4.771, de 15 de dezembro de 1965, e, ainda, com as disposições da Lei Estadual Nº 12.488/95.

§ 1º Compete ao Poder Público Municipal a elaboração dos projetos e, em colaboração com seus munícipes, a execução e conservação da arborização e ajardinamento dos logradouros públicos.

§ 2º Os passeios das vias, em zonas residenciais, poderão ser arborizados pelos proprietários das edificações fronteiras, às suas expensas, obedecidas às exigências legais.

§ 3º Não será permitido o plantio de árvores ou qualquer outra vegetação que por sua natureza possa dificultar o trânsito ou a conservação das vias públicas.

Art. 230. Não serão aprovadas edificações em que o acesso para veículos, aberturas de passagem ou marquises e toldos venham prejudicar a arborização pública existente.

Art. 231. Constitui atribuição exclusiva da Prefeitura podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores localizadas em áreas públicas, atendidos os critérios técnicos definidos por lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM

*Praça Vicente Aguiar, S/N.^o, Centro - CEP 62400-000
CNPJ 07.680.350/0001-23 -Fone:(0xx88)3821-1508*

§ 1º Quando se tornar absolutamente imprescindível, poderá ser solicitada pelo interessado a remoção ou sacrifício de árvores, mediante o pagamento das despesas relativas ao corte e ao replantio.

§ 2º A solicitação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser acompanhada de justificativa, que será criteriosamente analisada pelo departamento competente da Prefeitura.

§ 3º A fim de não ser desfigurada a arborização do logradouro, a remoção importará no imediato plantio da mesma ou de novas árvores, em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

§ 4º Por cortar ou sacrificar a arborização pública, será aplicada ao responsável multa, em valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por metro cúbico, além do replantio de novas árvores por conta do responsável.

Art. 232. Ficam proibidas quaisquer obras, serviços ou atividades em logradouros públicos que venham prejudicar a vegetação existente.

Art. 233. Nas árvores das vias públicas não poderão ser amarrados ou fixados fios, nem colocados anúncios, cartazes ou publicação de qualquer espécie.

Art. 234. A Prefeitura deverá promover o mapeamento e zoneamento das espécies arbóreas presentes nos logradouros públicos, com a finalidade de delimitar o padrão futuro de planejamento do sistema de arborização municipal.

Art. 235. Na construção de edificações com área total igual ou superior a 150m² (cento e cinquenta metros quadrados), é obrigatório o plantio no lote respectivo de, pelo menos, 01 (uma) muda de árvore para cada 150m² (cento e cinquenta metros quadrados), ou fração da área total da edificação, o que deverá ser comprovado quando da vistoria da obra para a expedição do "Habite-se".

Art. 236. O corte de vegetação de porte arbóreo, em terrenos particulares, dentro do Município, dependerá do fornecimento de licença especial, pelo órgão municipal competente.

§ 1º Para o fornecimento da licença especial de que trata o *caput* deste artigo, o proprietário deverá apresentar requerimento ao órgão competente da Prefeitura, justificando a iniciativa, fazendo acompanhar o pedido de duas vias de planta ou croquis, demonstrando a localização da árvore que pretende cortar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM

*Praça Vicente Agular, S/N., Centro - CEP 62400-000
CNPJ 07.660.350/0001-23 -Fone:(0**88)3621-1508*

§ 2º A árvore sacrificada deverá ser substituída pelo plantio, no lote onde foi cortada, de duas outras, de preferência de espécie recomendada pelo órgão municipal competente ou, não sendo possível o plantio, a substituição se fará com o fornecimento de mudas à Municipalidade, na forma desta Lei.

§ 3º No caso de existirem árvores localizadas em terrenos a edificar, cujo corte seja por este motivo indispensável, as exigências contidas no parágrafo primeiro deste artigo, deverão ser satisfeitas antes da concessão do alvará de construção.

Art. 237. Não será permitida a derrubada de árvores centenárias no Município, as quais são consideradas pelo só efeito desta lei como árvores de preservação permanente.

Parágrafo único. O Poder Público poderá, a qualquer tempo, incluir na condição de preservação permanente árvores específicas, em virtude de sua localização, estrutura, raridade, condição estética, representação ecológica ou outra característica especial da mesma.

Art. 238. Sem prejuízo das demais exigências contidas na legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, deverão constar da planta indicativa do arruamento ou loteamento, a ser submetido ao órgão municipal competente, a localização e o tipo de vegetação de porte arbóreo existente.

§ 1º Cada árvore cujo sacrifício seja inevitável ao Projeto deverá ser substituída pelo plantio de outra, de preferência da espécie nativa recomendada pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 2º O plantio a que se refere o parágrafo anterior deverá ser constatado quando da vistoria para verificação da execução das obras de infra-estrutura, antes da aprovação final do projeto de loteamento ou plano de arruamento.

TÍTULO X

DAS INFRAÇÕES, DAS SANÇÕES E DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 239. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos nela estabelecidos ou na inobservância às determinações de caráter normativo dos órgãos e das autoridades administrativas competentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM

*Praça Vicente Aguiar, S/N.º, Centro - CEP 62400-000
CNPJ 07.660.350/0001-23 -Fone:(0**88)3621-1508*

Art. 240. Será considerado infrator todo aquele que praticar ato ou induzir, auxiliar ou constranger alguém a fazê-lo, em desacordo com a legislação municipal vigente.

Art. 241. Os infratores das disposições desta Lei, no que concerne a obras e projetos, estão sujeitos às seguintes sanções:

- I - advertência, com fixação de prazo para regularização da situação, prorrogável a juízo da administração municipal, através do órgão competente, e mediante solicitação justificada do interessado, sob pena de embargo das obras do empreendimento;
- II - multa, graduada proporcionalmente à natureza da infração e área construída do empreendimento;
- III - embargo das obras ou demolições, nos casos de empreendimentos iniciados ou executados sem a aprovação do órgão competente da administração municipal, e sem o necessário licenciamento para edificar ou ainda, em desacordo com o projeto aprovado, ou com inobservância das restrições existentes.

Art. 242. Os infratores das disposições desta Lei, no que concerne ao exercício das atividades, ficam sujeitos às seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - apreensão e perda de bens e mercadorias;
- III - cassação de licença;
- IV - desfazimento, demolição ou remoção;
- V - embargo;
- VI - exclusão do registro de profissionais legalmente habilitados junto à Prefeitura;
- VII - interdição;
- VIII - multa;
- IX - suspensão.

Art. 243. Responderá pela infração quem, por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM

*Praça Vicente Aguiar, S/N.", Centro - CEP 62400-000
CNPJ 07.860.350/0001-23 -Fone:(0xx88)3621-1508*

Art. 244. A responsabilidade da infração é atribuída:

- I - à pessoa física ou jurídica;
- II - aos pais, tutores, curadores, quando incidir sobre as pessoas de seus filhos menores, tutelados ou curatelados.

Art. 245. As penalidades aplicadas não isentam o infrator da obrigação de reparar ou ressarcir o dano resultante da infração, na forma prevista em lei.

Art. 246. A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei e nas normas dela decorrentes será exercida pelo órgão municipal competente, através de seus agentes credenciados.

Art. 247. Aos agentes credenciados compete:

- I - efetuar vistorias em geral, levantamentos e avaliações;
- II - lavrar notificações e intimações aos infratores à presente lei para prestarem esclarecimentos em local e data previamente determinados ou apresentar documentos, bem como determinar a correção de irregularidades constatadas, fixando os respectivos prazos;
- III - constatar a ocorrência de infrações, lavrando o respectivo auto;
- IV - verificar a procedência de denúncias e exigir as medidas necessárias para a correção das irregularidades;
- V - exercer outras atividades inerentes ao poder de polícia administrativa.

Art. 248. A autoridade pública que tiver conhecimento de infração ao disposto nesta Lei, é obrigada a promover a sua apuração imediata, sob pena de co-responsabilidade.

Parágrafo único. As infrações são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observados os demais princípios de direito público atinentes.

Art. 249. Constatada a irregularidade, será lavrado Auto de Infração, em 03 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formalização do processo administrativo, devendo conter, essencialmente:

- I - o nome da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço e CPF ou CGC/CGF;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM

*Praca Vicente Agular, S/N., Centro - CEP 62400-000
CNPJ 07.660.350/0001-23 -Fone:(0xx88)3621-1508*

- II - o ato, fato ou omissão que resultou na infração;
- III - o local, data e hora do cometimento da infração;
- IV - a disposição legal ou regulamentar em que se fundamenta a infração;
- V - a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;
- VI - a assinatura da autoridade competente.

§ 1º A todo Auto de Infração precederá, sempre que possível, uma notificação concedendo um prazo para o cumprimento das exigências legais.

§ 2º Lavrado o Auto de Infração, poderá o infrator apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias a contar de seu recebimento.

§ 3º Decorrido o prazo, sem interposição de recurso, a multa não paga tornar-se-á efetiva e será cobrada por via judicial, após inscrição no respectivo livro da dívida ativa do Município.

§ 4º As penalidades aplicadas não isentam o infrator da obrigação de reparar ou ressarcir o dano resultante da infração, na forma prevista em lei.

§ 5º Os recursos administrativos interpostos contra as penalidades previstas nesta Lei não terão efeito suspensivo.

§ 6º Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, prorrogando-se, automaticamente, para o primeiro dia útil, se recair em dia em que não haja expediente no órgão competente.

Art. 250. O autuado tomará ciência do Auto de Infração, bem como das notificações ou intimações acaso emitidas, alternativamente, pelas seguintes formas:

- I - pessoalmente ou por seu representante legal ou preposto;
- II - por carta registrada ou com aviso de recebimento (A.R.); ou
- III - por publicação em diário oficial ou em jornais de grande circulação no Estado.

CAPÍTULO II DAS SANÇÕES



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM

*Praça Vicente Aguiar, S/N., Centro - CEP 62400-000
CNPJ 07.660.350/0001-23 -Fone:(0xx88)3621-1508*

Das Multas

Art. 251. As multas originárias de infrações cometidas contra as disposições desta Lei são calculadas com base no valor de referência vigente ou unidade fiscal determinada por ato do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Os valores das multas deverão variar conforme o grau de gravidade das infrações e o seu nível de incidência, observando os parâmetros a serem definidos em regulamentação própria.

Art. 252. Para efeito de cálculo das multas, observar-se-á o seguinte:

- I - verificada a primeira ocorrência que originou a multa, seu valor será o mínimo estabelecido nesta Lei, salvo quando a gravidade do caso recomendar maior valor;
- II - no caso de reincidência do infrator em relação à mesma obra ou atividade, serão aplicados os valores máximos estabelecidos;
- III - poderão ser aplicados em dobro os valores máximos estabelecidos, em caso de circunstâncias agravantes da infração.

Art. 253. As multas, no cálculo de seu montante, serão aumentadas ou diminuídas, de acordo com as seguintes circunstâncias:

- I - São atenuantes:
 - a) menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
 - b) colaboração com os agentes encarregados da fiscalização;
 - c) arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela comunicação prévia às autoridades competentes.
- II - São agravantes:
 - a) a reincidência específica;
 - b) a maior extensão dos efeitos da infração;
 - c) o dolo, mesmo eventual;
 - d) a ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
 - e) danos permanentes à saúde humana e ao meio ambiente;
 - f) o atingimento a bens públicos sob proteção legal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM

*Praça Vicente Aguiar, S/N.^o, Centro - CEP 62400-000
CNPJ 07.660.350/0001-23 -Fone:(0xx88)3621-1508*

Art. 254. Quando a mesma infração for objeto de punição em mais de um dispositivo desta Lei, prevalecerá o enquadramento no item mais específico em relação ao mais genérico.

Seção II

Do Embargo

Art. 255. O embargo consiste na suspensão ou paralisação definitiva ou provisória, determinada pela autoridade competente, de qualquer atividade, obra ou serviço.

Art. 256. Verificada a necessidade do embargo, será o infrator ou seu representante legal notificado, por escrito, a não prosseguir as atividades, obras ou serviços, até sua regularização, de acordo com a legislação vigente.

Art. 257. Se no ato do embargo forem determinadas outras obrigações, a exemplo de remoção de materiais, retirada ou paralisação de máquinas, motores e outros equipamentos, ou ainda qualquer outra providência, ao infrator será concedido prazo, a critério da Prefeitura, para o cumprimento das exigências, sob pena de a Prefeitura executar os serviços, inscrevendo as despesas, acrescidas de 20% (vinte por cento) a título de administração, em nome do infrator, como dívida ativa à Fazenda Municipal.

Seção III

Da Interdição

Art. 258. A Prefeitura poderá interditar qualquer área, edificação ou atividade que, pelas suas más condições de limpeza, salubridade, asseio e segurança, possa trazer perigo à saúde, ao bem-estar ou à vida dos respectivos usuários ou dos usuários das edificações vizinhas.

Art. 259. A interdição somente será ordenada mediante parecer da autoridade competente e consistirá na lavratura de um auto, em 4 (quatro) vias, no qual se especificarão as causas da medida e as exigências que devem ser observadas.

Parágrafo único. Uma das vias será entregue ao responsável ou ao proprietário do imóvel, obra ou construção interditada, ou ao seu representante legal e outra, afixada no local.

Art. 260. Se a edificação interditada, em virtude da natureza do material com que foi construída ou de qualquer outra causa, não permitir melhoramentos que a tornem salubre, a Prefeitura declará-la-á



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM

*Praça Vicente Aguiar, S/N., Centro - CEP 62400-000
CNPJ 07.660.350/0001-23 -Fone:(0**88)3621-1506*

inabitável e indicará o proprietário o prazo dentro do qual deverá proceder a sua demolição ou reconstrução.

Art. 261. Nenhum prédio interditado, seja por perigo de iminente desabamento ou por ter sido declarado insalubre, poderá ser habitado ou utilizado pelo proprietário, inquilino ou qualquer pessoa, antes que sejam atendidas as condições de habitabilidade.

Seção IV

Da Cassação da Licença

Art. 262. Os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, feirantes e vendedores ambulantes, poderão ter cassada a licença de localização e funcionamento, quando suas atividades não atenderem as disposições deste Código, da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e outros atos normativos em vigor.

Art. 263. Também se incluem para efeito de cassação da licença de localização ou funcionamento, os estabelecimentos cujos responsáveis se neguem a exibir a licença, quando solicitada pela autoridade competente.

Art. 264. Feita a cassação da licença de localização e funcionamento, o estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços será imediatamente fechado ou interditado.

Art. 265. Poderão reiniciar suas atividades o estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, feirantes e os vendedores ambulantes, quando satisfeitas as exigências da legislação em vigor e mediante a emissão da nova licença.

Seção V

Da Apreensão e Perda de Bens e Mercadorias

Art. 266. Quando se verificar o exercício ilícito do comércio, a Prefeitura poderá determinar a apreensão ou perda de bens e mercadorias, como medida asseguratória do cumprimento das exigências previstas nesta Lei.

Art. 267. Os bens ou mercadorias apreendidos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura.

Art. 268. Toda apreensão deverá ser acompanhada de termo de apreensão, lavrado pela autoridade competente e deverá conter:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM

*Praca Vicente Agular, S/N.º, Centro - CEP 62400-000
CNPJ 07.660.350/0001-23 -Fone:(0**88)3621-1508*

- I - nome e endereço do infrator;
- II - especificação dos bens ou mercadorias apreendidos, data, hora e local da apreensão;
- III - motivo de apreensão;
- IV - prazo para a retirada dos bens ou mercadorias.

Art. 269. Os bens ou mercadorias apreendidos somente serão restituídos, após a regularização e atendidas as exigências pelo infrator, depois de pagas as devidas multas e as despesas da Prefeitura, com a apreensão, transporte e depósito.

Art. 270. Não sendo reclamados os bens ou mercadorias apreendidos, no prazo estabelecido, serão vendidos em leilão público, anunciado em edital, através da imprensa ou entregues a instituições de caridade e assistência social.

Art. 271. Quando a apreensão recair sobre produtos tóxicos e nocivos à saúde, ou cuja venda for ilegal, a perda da mercadoria será definitiva, devendo ser remetida aos órgãos estaduais ou federais competentes, com as indicações necessárias.

Seção VI

Do Desfazimento, Demolição ou Remoção

Art. 272. Além dos casos previstos nesta Lei, poderão ocorrer o desfazimento, a demolição ou a remoção total ou parcial das instalações que, de algum modo, possam comprometer ou causar prejuízos à segurança, saúde e bem estar da população, ou ainda ao aspecto paisagístico da cidade.

Art. 273. A demolição total ou parcial de edificação ou dependência será imposta nos seguintes casos:

- I - quando a obra for executada sem a prévia aprovação do projeto e o respectivo licenciamento;
- II - quando executada em desrespeito ao projeto aprovado nos seus elementos essenciais;
- III - quando julgada com risco iminente de caráter público, e o proprietário não tomar as providências determinadas pela Prefeitura para a sua segurança.

Art. 274. O ato de desfazimento, demolição ou remoção total ou parcial será precedido de notificação, que determinará o prazo para desfazimento, demolição ou remoção, acompanhada de laudo técnico contendo as exigências a serem cumpridas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM

*Praca Vicente Aguiar, S/N.^o, Centro - CEP 62400-000
CNPJ 07.660.350/0001-23 -Fone:(0xx88)3621-1508*

Art. 275. O ato de desfazimento, demolição ou remoção não isenta o infrator de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Seção VII

Da Advertência

Art. 276. A penalidade de advertência será aplicada ao profissional responsável por projeto de edificações ou pela execução das mesmas, quando:

- I - modificar projeto aprovado sem a prévia solicitação da modificação junto ao órgão competente da Prefeitura;
- II - iniciar ou executar projeto sem a necessária licença da Prefeitura.

Parágrafo único. A penalidade de advertência é aplicável, também, a empresas ou a proprietários que infringirem quaisquer dos itens do presente artigo.

Art. 277. Os proprietários de estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços que infringirem dispositivo desta Lei, poderão sofrer a penalidade de advertência.

Seção VIII

Da Suspensão

Art. 278. A penalidade da suspensão será aplicada ao profissional responsável nos seguintes casos:

- I - quando sofrer, em um mesmo ano, 04 (quatro) advertências;
- II - quando modificar projeto de edificação aprovado, introduzindo alterações contrárias a dispositivos desta Lei;
- III - quando iniciar ou executar projeto de edificação sem a necessária licença da Prefeitura ou em desconformidade com as demais prescrições desta Lei;
- IV - quando, em face de sindicância, for constatado ter se responsabilizado pela execução de projeto de edificação, entregando-o a terceiro sem a devida habilitação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM

Praca Vicente Aguiar, S/N., Centro - CEP 62400-000
CNPJ 07.660.350/0001-23 -Fone:(0**88)3621-1508

- V - quando, através de sindicância, for apurado ter assinado projeto de edificação como de sua autoria, sem o ser, ou que, como autor de referido projeto, falseou medidas, a fim de burlar dispositivos desta Lei;
- VI - quando, mediante sindicância, for constatado ter executado projeto de edificação em desconformidade com o projeto aprovado ou ter cometido, na execução do mesmo, erros técnicos;
- VII - quando for autuado em flagrante na tentativa de suborno ou for apurado, através de sindicância, ter subornado servidor público municipal ou quando for condenado pela Justiça por atos praticados contra interesses da Prefeitura e decorrentes de sua atividade profissional.

§ 1º A penalidade de suspensão é aplicável, também, a firmas que infringirem quaisquer dos itens do presente artigo.

§ 2º A suspensão poderá variar de 02 (dois) a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º No caso de reincidência pela mesma pessoa física ou jurídica, dentro do período de dois anos, contados a partir da data do início da vigência da penalidade anterior, o prazo de suspensão será aplicado em dobro.

Art. 279. Os demais procedimentos para instauração do competente processo administrativo serão objeto de regulamentação pelo Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias a partir da edição desta Lei.

TÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 280. As obras, cujo licenciamento de construção haja sido concedido anteriormente à data da vigência desta Lei, deverão ser iniciadas no prazo de validade do licenciamento, sob pena de caducidade.

Art. 281. Os empreendimentos e atividades já instalados e que não atendam às exigências desta Lei, terão um prazo máximo de 6 (seis) meses para a devida regularização, computados da data de vigência deste diploma legal, sob as combinações legais.

Parágrafo único. A Prefeitura, através de seus instrumentos oficiais de comunicação, ou de outro meio qualquer, deverá, durante os mesmos 6 (seis) meses que trata o *caput* deste artigo, divulgar



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM

*Praça Vicente Aguiar, S/Nº, Centro - CEP 62400-000
CNPJ 07.660.350/0001-23 -Fone:(0xx88)3621-1508*

publicamente, de forma satisfatória, que atinja a toda a população e que por ela seja compreendido, o conteúdo desta Lei, com ênfase para o que estabelece este artigo.

Art. 282. As obras públicas não poderão ser executadas sem a devida licença da Prefeitura, devendo obedecer às disposições da presente Lei e da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, ficando, entretanto, isentas de pagamento de emolumentos a construção, reconstrução, reforma, acréscimo ou demolição de edifícios públicos.

Art. 283. Consideram-se como partes integrantes deste Código as tabelas que o acompanham sob a forma de Anexos, com o seguinte conteúdo:

Anexo I – Índices Aplicáveis às Edificações.

Anexo II – Dimensionamento da Lotação e Saída das Edificações.

Anexo III – Dimensionamento de Instalações Sanitárias

Art. 284. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal n. 693 de 03/02/2000 – Código de Obras e Posturas Municipais e quaisquer outras disposições contrárias.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL, aos 10 de junho de 2011.

FRANCISCO MACIEL OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado de acordo com o artigo
38 da Lei Orgânica e o artigo
41 da Lei 138/01 de 11/01/2011.

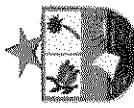
EM 10/06/2011

Ricardo M. Cavalcante
Superintendente da Administração
Protocolo: 76208



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM

*Praça Vicente Aguiar, S/N.º, Centro - CEP 62400-000
CNPJ 07.660.350/0001-23 -Fone:(0xx88)3621-1508*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM

*Praça Vicente Aguiar, S/N.^o, Centro - CEP 62400-000
CNPJ 07.660.350/0001-23 -Fone:(0xx88)3621-1508*

LEI Nº _____ – CÓDIGO DE OBRAS E POSTURAS
ANEXO I – ÍNDICES APLICÁVEIS ÀS EDIFICAÇÕES

USO	TIPO DE AMBIENTE	Ø DO CÍRCULO INSCRITO (m)	ÁREA MÍNIMA (m ²)	ILUMINAÇÃO MÍNIMA	VENTILAÇÃO MÍNIMA	PÉ DIREITO MÍNIMO (m)	PROFOUNDIDADE MÁXIMA	OBSERVAÇÕES
VESTÍBULO		0,80	-	-	-	2,30	-	1 e 2
SALA DE ESTAR		2,50	10,00	1/6	1/12	2,50	3 vezes o pé-direito	
SALA DE REFEIÇÕES		2,00	6,00	1/6	1/12	2,50	3 vezes o pé-direito	
COPA		1,80	5,00	1/6	1/12	2,50	3 vezes o pé-direito	
COZINHA		1,80	5,00	1/6	1/12	2,50	3 vezes o pé-direito	1
RESIDENCIAL	1º E 2º QUARTOS	2,00	8,00	1/6	1/12	2,50	3 vezes o pé-direito	
	DEMAIS QUARTOS	2,00	5,00	1/6	1/12	2,50	3 vezes o pé-direito	
	BANHEIROS	1,00	1,50	1/8	1/16	2,20	3 vezes o pé-direito	1, 2 e 3
	LAVANDERIA	1,50	2,50	1/8	1/16	2,20	3 vezes o pé-direito	1
	DEPÓSITO	1,00	1,50	-	-	2,10	-	1, 2 e 4
GARAGEM		2,20	9,00	1/12	1/24	2,20	3 vezes o pé-direito	7





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM

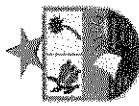
**Praga Vicente Aguiar, S/Nº, Centro - CEP 62400-000
CNPJ 07.660.350/0001-23 -Fone:(0xx88)3621-1506**

ABRIGO	2,00	-	-	-	-	2,20	3 vezes o pé-direito
DESPENSA	1,00	1,50	1/8	1/16	2,50	3 vezes o pé-direito	
CORREDOR	0,80	-	-	-	2,30	-	1,2, 5 e 6
ESCRITÓRIO	2,00	6,00	1/6	1/12	2,50	3 vezes o pé-direito	

LEI Nº _____ - CÓDIGO DE OBRAS E POSTURAS

ANEXO I - ÍNDICES APLICÁVEIS ÀS EDIFICAÇÕES (Cont.)

USO	TIPO DE AMBIENTE	Ø DO CÍRCULO INSCRITO (m)	ÁREA MÍNIMA (m ²)	ILUMINAÇÃO MÍNIMA	VENTILAÇÃO MÍNIMA	PÉ DIREITO MÍNIMO (m)	PROFOUNDIDADE MÁXIMA	OBSERVAÇÕES
RESIDENCIAL	ESCALADA	0,80	-	-	-	2,10	-	
	HALL DO EDIFÍCIO	3,00	-	1/10	1/20	2,50	3 vezes o pé-direito	22
	HALL DA UNIDADE	1,50	-	1/10	1/20	2,50	3 vezes o pé-direito	20 e 21
ÁREAS COMUNS DE EDIFÍCIOS DE HABITAÇÃO COLETIVA	CORREDORES PRINCIPAIS	1,20	-	-	-	2,50	-	16, 17, 18, 19 e 27
	ESCADAS	1,20	-	-	-	2,10	-	8, 9, 10, 11, 12 e 13
	RAMPAS	1,20	-	-	-	2,10	-	8, 14 e 15
EDIFÍCIOS COMERCIAIS	Hall do Prédio	3,00	9,00	1/10	1/20	2,50	3 vezes o pé-direito	23 e 24



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM

Praca Vicente Aguiar, S/Nº, Centro - CEP 62400-000
CNPJ 07.660.350/0001-23 -Fone:(0xx88)3621-1508

Hall do Pavimento	2,00	4,00	1/10	1/20	2,50	3 vezes o pé-direito	2,20 e 21
Corredores Principais	1,20	-	-	-	2,50	-	19, 25, 26 e 27
Corredores Secundários	1,20	-	-	-	2,20	-	19, 26, 27 e 28
Escadas	1,20	-	-	-	2,20	-	8, 9, 10, 11, 12 e 13
Ante-salas	2,00	4,00	1/6	1/12	2,50	3 vezes o pé-direito	2
Salas	2,50	15,00	1/6	1/12	2,80	3 vezes o pé-direito	
Sanitários	1,00	1,20	1/8	1/16	2,50	3 vezes o pé-direito	2,29 e 30



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM

**Praga Vicente Aguiar, S/N.^o, Centro - CEP 62400-000
CNPJ 07.660.350/0001-23 - Fone:(0xx88)3621-1508**

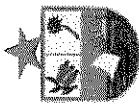
LEI Nº — CÓDIGO DE OBRAS E POSTURAS

ANEXO I - ÍNDICES APLICÁVEIS ÀS EDIFICAÇÕES (Cont.)

USO	TIPO DE AMBIENTE	Ø DO CÍRCULO INSCRITO (m)	ÁREA MÍNIMA (m ²)	ILUMINAÇÃO MÍNIMA	VENTILAÇÃO MÍNIMA	PÉ DIREITO MÍNIMO (m)	PROFOUNDIDADE MÁXIMA	OBSERVAÇÕES
ÁREAS COMUNS DE EDIFÍCIOS DE HABITAÇÃO COLETIVA	Kit	1,00	1,50	1/8	1/16	2,50	3 vezes o pé-direito	2
Lojas	3,00	20,00	1/6	1/12	3,00	3 vezes o pé-direito		
Sobrelojas	2,00	6,00	1/6	1/12	2,50	3 vezes o pé-direito		
Vestíbulo	0,80	-	-	-	2,30	-		1
Salas de Estar	2,50	10,00	1/6	1/12	2,50	3 vezes o pé-direito		
Sala de Refeições	1,80	5,00	1/6	1/12	2,50	3 vezes o pé-direito		
Copa	1,80	4,00	1/6	1/12	2,50	3 vezes o pé-direito		
Cozinha	1,80	4,00	1/6	1/12	2,50	3 vezes o pé-direito		1
1º e 2º Quartos	2,50	7,50	1/6	1/12	2,50	3 vezes o pé-direito		
Demais Quartos	2,00	5,00	1/6	1/12	2,50	3 vezes o pé-direito		
Banheiro	1,00	1,50	1/6	1/16	2,20	3 vezes o pé-direito		1 e 3



é do povo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM

Praga Vicente Aguiar, s/nº, Centro - CEP 62400-000
CNPJ 07.660.350/0001-23 - Fone:(0xx88)3621-1508

Corredor	0,80	"	"	"	2,30	-	1
Abrigo	2,00	8,00	"	"	2,20	-	31
Escadas	0,80	"	"	"	2,10	-	12, 13 e 32



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM

*Praça Vicente Aguiar, S/N.^o, Centro - CEP 62400-000
CNPJ 07.660.350/0001-23 -Fone:(0xx88)3621-1508*

LEI N^o _____ – CÓDIGO DE OBRAS E POSTURAS

ANEXO I – ÍNDICES APlicáveis ÀS EDIFICAÇÕES (Cont.)

OBSERVAÇÕES:

1. Permitida a iluminação e ventilação zenital.
2. Nos edifícios são tolerados chaminés de ventilação e dutos horizontais.
3. Estes ambientes não poderão comunicar-se diretamente com a cozinha e sala de refeições.
4. Ficam dispensados destas exigências depósitos que apresentarem uma das dimensões inferiores a 1,00m (um metro).
5. Para corredores com mais de 5,00m (cinco metros) de comprimento, a largura mínima é de 1,00m (um metro).
6. Para corredores com mais de 10m (dez metros) de comprimento é obrigatória a ventilação.
7. Poderá ser computada como área de ventilação a área da porta, quando exigir-se a área mínima de ventilação em venezianas.
8. Deverá ser material incombustível ou tratado para tal.
9. Serão permitidas escadas em curva, desde que a curvatura interna tenha um raio mínimo de 2,00m (dois metros) e os degraus tenham largura mínima de 0,28m (vinte e oito centímetros), medida na linha do piso, desenvolvida a distância de 1,00m (um metro) da linha de curvatura externa.
10. As exigências da observação 9 ficam dispensadas para escadas tipo marinheiro e caracol, admitidas para acesso a torres, jiraus, adegas, ateliers, escritórios e outros casos especiais.
11. Serão obrigatórios os patamares intermediários sempre que houver mudança de direção ou quando o lance da escada precisar vencer altura superior a 2,90m (dois metros e noventa centímetros); o comprimento do patamar não será inferior à largura da escada.
12. A largura mínima do degrau será de 0,25m (vinte e cinco centímetros).
13. A altura máxima do degrau será de 0,19m (dezenove centímetros).

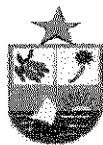




PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM

*Praça Vicente Aguiar, S/N.^o, Centro - CEP 62400-000
CNPJ 07.660.350/0001-23 - Fone:(0**88)3621-1508*

14. O piso deve ser antiderrapante.
15. A inclinação máxima será de 10% (dez por cento).
16. Consideram-se corredores principais os que dão acesso às diversas unidades dos edifícios de habitação coletiva.
17. Quando a área for superior a 10,00m² (dez metros quadrados), deverão ser ventilados na relação de 1/24 (um vinte e quatro avos) da área do piso.
18. Quando o comprimento for superior a 10,00m (dez metros), deverá ser alargado de 0,10m (dez centímetros) por metro, ou fração, do comprimento excedente a 10,00m (dez metros).
19. Quando não houver ligação direta com o exterior, será tolerada ventilação por meio de chaminés de ventilação ou pela caixa de escada.
20. Deverá haver ligação direta entre o *hall* e a caixa de escada.
21. Tolerada ventilação pela caixa de escada.
22. A área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados) é exigida quando houver um só elevador. Quando houver mais de um elevador, a área deverá ser aumentada de 30% (trinta por cento) para cada elevador excedente.
23. A área mínima de 12,00m² (doze metros quadrados), exigida quando houver um só elevador, deverá ser aumentada de 30% (trinta por cento) por elevador excedente.
24. Será tolerado um diâmetro de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), quando os elevadores se situarem no mesmo lado do *hall*.
25. Consideram-se corredores principais os de uso comum do edifício.
26. Quando a área for superior a 20,00m² (vinte metros quadrados), deverão ser ventilados na relação de 1/20 (um vigésimo) da área do piso.
27. A abertura de ventilação deverá se situar, no máximo, a 10,00m (dez metros) de qualquer ponto do corredor.



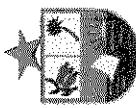
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM

Praca Vicente Aguiar, S/N., Centro - CEP 62400-000
CNPJ 07.860.350/0001-23 -Fone:(0xx88)3621-1508

28. Consideram-se corredores secundários os de uso exclusivo da administração do edifício ou destinados a serviço.
29. Toda unidade comercial deverá ser dotada de sanitários.
30. Haverá no mínimo, um sanitário para cada 50,00m² (cinquenta metros quadrados) de área.
31. A área do abrigo não deverá ser computada na área da edificação para os efeitos do cálculo da taxa de ocupação.
32. Tolerada escada tipo marinheiro, quando atender até dois compartimentos.

OBSERVAÇÕES GERAIS:

- a) Para o uso residencial o revestimento impermeável das paredes será, no mínimo, até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) na cozinha, banheiro e lavanderia.
- b) Para os edifícios de habitação multifamiliar ou coletiva e comerciais o revestimento impermeável das paredes será, no mínimo, até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) nas escadas e sanitários.
- c) Para os edifícios de habitação multifamiliar ou coletiva e comerciais o revestimento impermeável de piso será no *hall* do prédio, *hall* dos pavimentos, corredores principais e secundários, escadas, rampas, sanitários e kit.
- d) Para todos os usos as colunas "iluminação mínima" e "ventilação mínima", deste Anexo, referem-se à relação entre a área da abertura e a área do piso.
- e) Neste Anexo, todas as dimensões são expressas em metros e as áreas em metros quadrados.



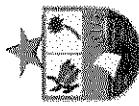
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM

*Praca Vicente Aguiar, S/N.^o, Centro - CEP 62400-000
CNPJ 07.060.350/0001-23 - Fone:(0xx88)3621-1508*

LEI Nº _____ – CÓDIGO DE OBRAS E POSTURAS

ANEXO II – DIMENSIONAMENTO DA LOTAÇÃO E SAÍDA DAS EDIFICAÇÕES

USO	DESCRÍÇÃO	EXEMPLOS	POPULAÇÃO	CAPACIDADE DA UNIDADE DE PASSAGEM		
				ACESSOS E DESCARGAS	ESCALA E RAMPAS	PORTAS
RESIDENCIAL	Habitações unifamiliares	Casas terreas ou assobradadas, isoladas ou não	Duas pessoas por dormitório	60	45	100
	Habitações multifamiliares	Edifícios de apartamento em geral	Duas pessoas por dormitório	60	45	100
	Habitações coletivas	Pensionatos, internatos, mosteiros, conventos, residenciais geriatricos	Duas pessoas por dormitório e uma pessoa por 4,00m ² por alojamento	60	45	100
SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM	Hoteis & assemelhados	Hoteis, motéis, pensões, pousadas, hospedarias, albergues, casas de comodos	Uma pessoa por 15,00m ² de área	60	45	100
	Hoteis residenciais	Hoteis e assentelhados com cozinha própria nos apartamentos, apart-hoteis, hoteis residenciais	Uma pessoa por 15,00m ² de área	60	45	100



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM

**Praga Vicente Aguiar, S/Nº, Centro - CEP 62400-000
CNPJ 07.660.350/0001-23 -Fone:(0xx88)3621-1508**

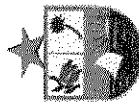
COMERCIAL VAREJISTA	Comércio em geral, de pequeno porte	Armariinhos, tabacarias, frutarias, mercearias, boutiques e outros	Uma pessoa por 3,00m ² de área	100	60	100
	Edifícios de lojas, lojas de departamento, magazines, galerias comerciais, supermercados, mercados e outros	Uma pessoa por 3,00m ² de área		100	60	100
	Centros de grande e médio porte					

LEI Nº

- CÓDIGO DE OBRAS E POSTURAS

ANEXO II – DIMENSIONAMENTO DA LOTAÇÃO E SAÍDA DAS EDIFICAÇÕES (Cont.)

USO	DESCRIÇÃO	EXEMPLOS	POPULAÇÃO	CAPACIDADE DA UNIDADE DE PASSAGEM		
				ACESSOS E DESCARGAS	ESCALADA E RAMPAS	PORTAS
Centros comerciais	Centros de compra em geral, shopping centers	Uma pessoa por 3,00m ² de área	100	60	100	



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM

**Praga Vicente Aguiar, S/N.^o, Centro - CEP 62400-000
CNPJ 07.660.350/0001-23 - Fone:(0xx88)3621-1508**

SERVÍCIOS PROFISSIONAIS, PESSOAIS E TÉCNICOS	Escritórios administrativos ou técnicos, consultórios, instituições financeiras, repartições públicas, cabeleireiros, laboratório de análises, clínicas sem internação, centros profissionais e outros	Uma pessoa por 7,00m ² de área	100	60	100
	Agências Bancárias e assemelhados	Uma pessoa por 7,00m ² de área	100	60	100
SERVÍCIOS PROFISSIONAIS, PESSOAIS E TÉCNICOS	Lavanderias, assistência técnica, reparação e manutenção de aparelhos eletrodomésticos, chaveiros, pintura de letreiros e outros	Uma pessoa por 7,00m ² de área	100	60	100
	Serviços de reparação (exceto os automotivos e os da categoria Industrial)	Uma pessoa por 7,00m ² de área	100	60	100
EDUCACIONAL E CULTURA FÍSICA	Escolas de 10, 20 e 30 graus, cursos supletivos, pré-universitários e outros	Uma pessoa por 1,50m ² de área	100	60	100
	Escolas de artes, de línguas, de cultura em geral e outras	Uma pessoa por 1,50m ² de área	100	60	100

LEI N° _____ – CÓDIGO DE OBRAS E POSTURAS

ANEXO II – DIMENSIONAMENTO DA LOTAÇÃO E SAÍDA DAS EDIFICAÇÕES (Cont.)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM

**Praça Vicente Aguiar, S/Nº, Centro - CEP 62400-000
CNPJ 07.660.350/0001-23 -Fone:(0xx88)3621-1508**

USO	DESCRÍÇÃO	EXEMPLOS	POPULAÇÃO	CAPACIDADE DA UNIDADE DE PASSAGEM		
				ACESSOS E DESCARGAS	ESCALADA E RAMPAS	PORTAS
SERVÍCIOS PROFISSIONAIS, PESSOAIS E TÉCNICOS	Espaço para cultura física	Locais de ensino e/ou prática de artes marciais, ginástica, musculação, dança, esportes coletivos, sauna, casas de fisioterapia e outros	Uma pessoa por 1,50m ² de área	100	60	100
	Centros de treinamento profissional	Escolas profissionais em geral	Uma pessoa por 1,50m ² de área	100	60	100
	Pré-escolas	Creches, escolas maternais, jardins-de-infância	Uma pessoa por 1,50m ² de área	30	22	30
	Escolas para portadores de deficiências	Escolas para excepcionais, deficientes visuais, auditivos e outros	Uma pessoa por 1,50m ² de área	30	22	30
	Locais onde há objetos de valor inestimável	Museus, galerias de arte, arquivos, bibliotecas e astromelhados	Uma pessoa por 3,00m ² de área	100	75	100
LOCais DE REUNIÃO DE PÚBLICO	Templos & auditórios	Igrejas, sinagogas, templos e auditórios em geral	Uma pessoa por 1,00m ² de área	100	75	100

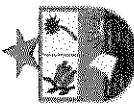


PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM

*Praça Vicente Aguiar, S/Nº; Centro - CEP 62400-000
CNPJ 07.660.350/0001-23 -Fone:(044)3621-1506*

Centros esportivos	Estadios, ginásios e piscinas cobertas com arquimancadas, arenas em geral	1,00m ² de área	100	100	75	75
--------------------	---------------------------------------------------------------------------	----------------------------	-----	-----	----	----

(Signature)



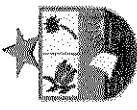
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM

*Praga Vicente Aguiar, S/Nº; Centro - CEP 62400-000
CNPJ 07.660.350/0001-23 -Fone:(0xx88)3621-1508*

LEI Nº _____ – CÓDIGO DE OBRAS E POSTURAS

ANEXO II – DIMENSIONAMENTO DA LOTAÇÃO E SAÍDA DAS EDIFICAÇÕES (Cont.)

USO	DESCRÍÇÃO	EXEMPLOS	POPULAÇÃO	CAPACIDADE DA UNIDADE DE PASSAGEM		
				ACESSOS E DESCARGAS	ESCALA E RAMPAS	PORTAS
LOCais DE REUNIÃO DE PÚBLICO	Locais para produção e apresentação de artes cênicas	Teatros em geral, cinemas, auditórios de estúdios de rádio e televisão e outros	Uma pessoa por 1,00m ² de área	100	75	100
	Clubes sociais	Boates e clubes noturnos em geral, salões de baile, restaurantes, dançantes, clubes sociais e assemelhados	Duas pessoas por 1,00m ² de área	100	75	100
	Construções provisórias	Círcos e assemelhados	Duas pessoas por 1,00m ² de área	100	75	100
	Locais para refeições	Restaurantes, lanchonetes, bares, cafés, refeitórios, cantinas e outros	Uma pessoa por 1,00m ² de área	100	75	100
	Garagens sem acesso de público e sem abastecimento	Garagens automáticas	Uma pessoa por 40 vagas de veículos	100	60	100
	SERVIÇOS AUTOMOTIVOS					



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM



é do povo

**Praca Vicente Aguiar, S/N.^o, Centro - CEP 62400-000
CNPJ 07.660.350/0001-23 -Fone:(044)3621-1508**

Garagens com acesso de público e sem abastecimento	Garagens coletivas não automáticas em geral, sem abastecimento (exceto para veículos de carga e coletivos)	Uma pessoa por 40 vagas de veículos	100	60	100
----------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------	-----	----	-----

(Assinatura)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM

**Praga Vicente Aguiar, S/Nº, Centro - CEP 62400-000
CNPJ 07.680.350/0001-23 -Fone.(0xx38)3621-1508**

LEI Nº _____ – CÓDIGO DE OBRAS E POSTURAS

ANEXO II – DIMENSIONAMENTO DA LOTAÇÃO E SAÍDA DAS EDIFICAÇÕES (Cont.)

USO	DESCRICAÇÃO	EXEMPLOS	POPULAÇÃO	CAPACIDADE DA UNIDADE DE PASSAGEM		
				ACESSOS E DESCARGAS	ESCALA E RAMPAS	PORTAS
SERVÍCIOS AUTOMOTIVOS	Locais dotados de abastecimento de combustível	Postos de abastecimento e serviço, garagens (exceto para veículos de carga e coletivos)	Uma pessoa por 40 vagas de veículos	100	60	100
	Serviços de conservação, manutenção e reparos	Postos de serviço sem abastecimento, oficinas de conserto de veículos (exceto de carga e coletivos), borracharia	Uma pessoa por 20,00m ² de área	100	60	100
	Serviço de manutenção em veículos de grande porte e retificadoras em geral	Oficinas e garagens de veículos de carga e coletivos, máquinas agrícolas e rodoviárias, retificadoras de motores	Uma pessoa por 20,00m ² de área	100	60	100
	Hospitais veterinários e assemelhados	Hospitais, clínicas e consultórios veterinários e assemelhados	Uma pessoa por 7,00m ² de área	60	45	100
SERVÍCIOS DE SAÚDE E INSTITUCIONAIS						

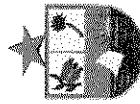


PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM

*Praga Vicente Aguiar, S/N.^o, Centro - CEP 62400-000
CNPJ 07.660.350/0001-23 -Fone:(0xx88)3621-1508*

Locais onde pessoas requerem cuidados especiais por limitações físicas ou mentais	Asilos, orfanatos, abrigos geriátricos, reformatórios sem celas e outros	Locais onde pessoas por dormitório e uma pessoa por 4,00m ² de área de alojamento	30	30	22	22
-----------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------	----	----	----	----

ef



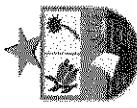
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM

*Praga Vicente Aguiar, S/N., Centro - CEP 62400-000
CNPJ 07.660.350/0001-23 - Fone:(0xx38) 3621-1508*

LEI Nº _____ – CÓDIGO DE OBRAS E POSTURAS

ANEXO II – DIMENSIONAMENTO DA LOTAÇÃO E SAÍDA DAS EDIFICAÇÕES (Cont.)

USO	DESCRIÇÃO	EXEMPLOS	POPULAÇÃO	CAPACIDADE DA UNIDADE DE PASSAGEM		
				ACESSOS E DESCARGAS	ESCALADA E RAMPIAS	PORTAS
SERVÍCIOS DE SAÚDE E INSTITUCIONAIS	Hospitais e assemelhados	Hospitais, casas de saúde, prontos socorros, clínicas com internação, ambulatórios e postos de atendimento de urgência, postos de saúde e puericultura e outros	Uma pessoa e meia por leito, mais uma pessoa por 7,00m ² de área de ambulatório	30	22	30
INDUSTRIAL, COMERCIAL, DE ALTO RISCO, ATACADISTA E DEPÓSITOS		Atividades que manipulam e/ou depositam os materiais classificados como de médio risco de incêndio, tais como, fábricas em geral, onde os materiais utilizados não são combustíveis e os processos não envolvem a utilização intensiva de combustíveis	Uma pessoa por 10,00m ² de área	100	60	100



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM

*Praga Vicente Aguiar, S/Nº, Centro - CEP 62400-000
CNPJ 07.660.350/0001-23 -Fone.(0xx88)3621-1508*

LEI Nº _____ – CÓDIGO DE OBRAS E POSTURAS

ANEXO II – DIMENSIONAMENTO DA LOTAÇÃO E SAÍDA DAS EDIFICAÇÕES (Cont.)

USO	DESCRICAÇÃO	EXEMPLOS	POPULAÇÃO	CAPACIDADE DA UNIDADE DE PASSAGEM		
				ACESSO E DESCARGAS	ESCALADA E RAMPAS	PORTAS
INDUSTRIAL, COMERCIAL, DE ALTO RISCO, ATACADISTA E DEPÓSITOS	Locais onde as atividades exercidas e os materiais utilizados e/ou depositados apresentam grande potencial de incêndio	Atividades que manipulam e/ou depositam os materiais classificados como de grande risco de incêndio, tais como, marcenarias, fábrica de caixas, de colchões, subestações, lavanderias a seco, estúdios de TV, gráficas, fábrica de doces, heliportos, e outros	Uma pessoa por 10,00m ² de área	100	60	100



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM

**Praga Vicente Aguiar, S/Nº, Centro - CEP 62400-000
CNPJ 07.660.355/0001-23 -Fone.(098)3621-1508**

DEPÓSITOS DE BAIXO RISCO	Locais onde há risco de incêndio pela existência de grande quantidade de materiais perigosos	Fábricas e depósitos de explosivos, gases e líquidos inflamáveis, materiais oxidantes e outros definidos pelas normas da ABNT, tais como, destilarias, refinarias, elevadores de grãos, tintas, borracha e outros	Uma pessoa por 10,00m ² de área		
			100	60	100
	Depósito sem risco de incêndio expressivo	Edificações que armazenam, exclusivamente, tijolos, pedras, areias, cimento, metais e outros materiais incomustíveis	Uma pessoa por 30,00m ² de área	100	60

(Assinatura)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM

*Praça Vicente Aguiar, S/N.^o, Centro - CEP 62400-000
CNPJ 07.660.350/0001-23 -Fone:(0xx88)3621-1508*

LEI N° _____ – CÓDIGO DE OBRAS E POSTURAS

ANEXO II – DIMENSIONAMENTO DA LOTAÇÃO E SAÍDA DAS EDIFICAÇÕES (Cont.)

OBSERVAÇÕES:

- 1 - Os parâmetros apresentados neste Anexo são os mínimos aceitáveis para o cálculo da população.
- 2 - No cálculo da largura dos acessos, descargas, rampas, escadas e portas, ou seja, da capacidade da unidade de passagem, uma "Unidade de Passagem" é igual a 0,60m (sessenta centímetros).
- 3 - Esse cálculo significa que numa largura de 0,60m (sessenta centímetros) passam "x" pessoas em um minuto.
- 4 - As capacidades das Unidades de Passagem em escadas e rampas, da forma como indicada na tabela, só valem para lances retos e saída descendentes. Nos demais casos, devem sofrer redução, como abaixo especificado. Esses percentuais de redução são cumulativos, quando for o caso:
 - a) lances curvos de escadas – redução de 10% (dez por cento);
 - b) lances ascendentes de escadas com degraus até 0,17m (dezessete centímetros) de altura – redução de 10% (dez por cento);
 - c) lances ascendentes de escadas com degraus acima de 0,17m (dezessete centímetros) de altura – redução de 20% (vinte por cento);
 - d) rampas ascendentes com declividade de até 10% (dez por cento) – redução de 1% (um por cento) por grau percentual de inclinação; e
 - e) rampas ascendentes com declividade maior que 10% (dez por cento), até o máximo de 12,5% (doze e meio por cento) – redução de 20% (vinte por cento).
- 5 - Em apartamentos de até dois dormitórios, a sala deve ser considerada como dormitório.
- 6 - Em apartamentos tipo *kitchenette*, sem divisões em compartimentos, considera-se uma pessoa para cada 6,00m² (seis metros quadrados) de área de pavimento.
- 7 - Alojamento é igual a dormitório coletivo, com mais de 10,00m² (dez metros quadrados).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM

*Praça Vicente Aguiar, S/N.^o, Centro - CEP 62400-000
CNPJ 07.660.350/0001-23 -Fone:(0xx88)3621-1508*

- 8 - Neste Anexo, sempre que se referir à área, ou área do pavimento, será sempre a área útil como definido no capítulo das definições.
- 9 - Auditórios e assemelhados, em escolas, bem como salões de festas e centro de convenções em hotéis são considerados como Locais de Reuniões de Públíco.
- 10 - As cozinhas e suas áreas de apoio, nos clubes sociais e locais para refeições, têm seu uso com serviços profissionais, pessoais e técnicos, isto é, uma pessoa por 7,00m² (sete metros quadrados) de área.
- 11 - Em hospitais e clínicas com internamento que tenham pacientes ambulatoriais, acresce-se à área calculada por leito a área do pavimento correspondente ao ambulatório, na base de uma pessoa por 7,00m² (sete metros quadrados).
- 12 - O setor de atendimento ao público do comércio atacadista deve ser considerada como comercial varejista.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM

*Praça Vicente Agular, S/N., Centro - CEP 62400-000
CNPJ 07.660.350/0001-23 -Fone:(0xx88)3621-1508*

LEI Nº _____ – CÓDIGO DE OBRAS E POSTURAS

ANEXO III – DIMENSIONAMENTO DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

QUADRO N° 01 - ESCRITÓRIOS

ÁREAS DOS ANDARES SERVIDOS	INSTALAÇÕES OBRIGATÓRIAS MÍNIMAS	LAVATÓRIOS	APARELHOS SANITÁRIOS	MICTÓRIOS
Até 50,00m ²	1	1	-	-
de 51,00m ² a 119,00m ²	2	2	1	-
de 120,00m ² a 249,00m ²	3	3	2	-
de 250,00m ² a 499,00m ²	4	4	3	-
de 500,00m ² a 999,00m ²	6	6	4	-
de 1.000,00m ² a 1.999,00m ²	8	8	5	-
de 2.000,00m ² a 3.000,00m ²	10	10	6	-
acima de 3.000,00m ²	1/300,00m ² ou fração	1/300,00m ² ou fração	1/500,00m ² ou fração	1/500,00m ² ou fração

QUADRO N° 02 - LOJAS, EDIFICAÇÕES PARA COMÉRCIO E SERVIÇOS, GALERIAS COMERCIAIS

ÁREAS DOS ANDARES SERVIDOS	INSTALAÇÕES OBRIGATÓRIAS MÍNIMAS	EMPREGADOS			PÚBLICO		
		LAVATÓRIOS	APARELHOS SANITÁRIOS	MICTÓRIOS	LAVATÓRIOS	APARELHOS SANITÁRIOS	MICTÓRIOS
Até 50,00m ²	1	1	-	-	-	-	-
de 51,00m ² a 119,00m ²	1	1	1	1	1	1	-
de 120,00m ² a 249,00m ²	2	2	1	2	2	2	-
de 250,00m ² a 499,00m ²	2	2	2	2	2	2	1
de 500,00m ² a 999,00m ²	3	3	3	3	3	3	1
de 1.000,00m ² a 1.999,00m ²	4	4	4	3	3	3	2
de 2.000,00m ² a 3.000,00m ²	6	6	5	4	4	4	2
acima de 3.000,00m ²	1/500,00m ² ou fração	1/500,00m ² ou fração	1/600,00m ² ou fração	1/750,00m ² ou fração	1/750,00m ² ou fração	1/500,00m ² ou fração	1/500,00m ² ou fração



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM

*Praça Vicente Aguiar, S/N., Centro - CEP 62400-000
CNPJ 07.660.350/0001-23 -Fone:(0xx88)3621-1508*

LEI N° _____ – CÓDIGO DE OBRAS E POSTURAS

ANEXO III – DIMENSIONAMENTO DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS (Cont.)

QUADRO N° 03 - DEPÓSITOS E PEQUENAS OFICINAS

ÁREAS DOS ANDARES SERVIDOS	INSTALAÇÕES OBRIGATÓRIAS MÍNIMAS		APARELHOS SANITÁRIOS	MICTÓRIOS	CHUVEIROS
	LAVATÓRIOS				
De 40,00m ² a 119,00m ²	1		1	-	1
de 120,00m ² a 249,00m ²	1		1	1	1
de 250,00m ² a 499,00m ²	2		2	2	2
de 500,00m ² a 999,00m ²	3		3	3	3
de 1.000,00m ² a 1.999,00m ²	4		4	4	4
de 2.000,00m ² a 3.000,00m ²	6		6	5	5
acima de 3.000,00m ²	1/500,00m ² ou fração		1/500,00m ² ou fração	1/600,00m ² ou fração	1/600,00m ² ou fração

QUADRO N° 04 - RESTAURANTES E LOCAIS DE REUNIÃO

ÁREAS DOS ANDARES SERVIDOS	INSTALAÇÕES OBRIGATÓRIAS MÍNIMAS			PÚBLICO		
	LAVATÓRIOS	APARELHOS SANITÁRIOS	MICTÓRIOS	LAVATÓRIOS	APARELHOS SANITÁRIOS	MICTÓRIOS
Até 119,00m ²	1	1	-	2	2	2
de 120,00m ² a 249,00m ²	2	2	1	2	2	2
de 250,00m ² a 499,00m ²	2	2	1	4	4	4
de 500,00m ² a 999,00m ²	3	3	2	6	6	6
de 1.000,00m ² a 1.999,00m ²	3	3	2	8	8	8
de 2.000,00m ² a 3.000,00m ²	4	4	3	10	10	10
acima de 3.000,00m ²	1/750,00m ² ou fração	1/750,00m ² ou fração	1/1.000,00m ² ou fração	1/300,00m ² ou fração	1/300,00m ² ou fração	1/300,00m ² ou fração



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM

*Praca Vicente Aguiar, S/N.º, Centro - CEP 62400-000
CNPJ 07.660.350/0001-23 -Fone:(0xx88)3621-1508*

LEI N° _____ – CÓDIGO DE OBRAS E POSTURAS

ANEXO III – DIMENSIONAMENTO DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS (Cont.)

QUADRO N° 05 - HOTÉIS, PENSIONATOS E PENSÕES

INSTALAÇÕES OBRIGATÓRIAS MÍNIMAS	HÓSPEDES			EMPREGADOS			
	LAVATÓRIOS	APARELHOS SANITÁRIOS	CHUVEIROS	LAVATÓRIOS	APARELHOS SANITÁRIOS	MICRÓRIOS	CHUVEIROS
Até 119,00m ²	2	2	2	1	1	-	-
de 120,00m ² a 249,00m ²	3	3	3	1	1	-	-
de 250,00m ² a 499,00m ²	4	4	4	1	1	-	-
de 500,00m ² a 999,00m ²	6	6	6	1	1	1	1
de 1.000,00m ² a 1.999,00m ²	8	8	8	2	2	1	1
de 2.000,00m ² a 3.000,00m ²	10	10	10	2	2	2	2
acima de 3.000,00m ²	1/300,00m ² ou fração	1/300,00m ² ou fração	1/300,00m ² ou fração	1/500,00 m ² ou fração	1/500,00 m ² ou fração	1/500,00m ² ou fração	1/500,00 m ² ou fração

QUADRO N° 06 - ESCOLAS

INSTALAÇÕES OBRIGATÓRIAS MÍNIMAS	ALUNOS				EMPREGADOS			
	LAVATÓRIOS	APARELHOS SANITÁRIOS	MICRÓRIOS	CHUVEIROS	LAVATÓRIOS	APARELHOS SANITÁRIOS	MICRÓRIOS	CHUVEIROS
Até 119,00m ²	2	2	1	-	1	1	1	1
de 120,00m ² a 249,00m ²	4	4	2	1	2	2	1	1
de 250,00m ² a 499,00m ²	6	6	3	3	2	2	2	2
de 500,00m ² a 999,00m ²	8	8	5	5	3	3	3	3
de 1.000,00m ² a 1.999,00m ²	10	10	8	8	4	4	4	4
de 2.000,00m ² a 3.000,00m ²	15	15	10	10	6	6	5	5
acima de 3.000,00m ²	1/200,00 m ² ou fração	1/200,00 m ² ou fração	1/300,00 m ² ou fração	1/300,00 m ² ou fração	1/500,00 m ² ou fração	1/500,00 m ² ou fração	1/600,00 m ² ou fração	1/600,00 m ² ou fração



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM

Praça Vicente Aguiar, S/N.º, Centro - CEP 62400-000
CNPJ 07.660.350/0001-23 -Fone:(0xx88)3621-1508



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM

...município de Camocim...
Praça Vicente Aguiar, S/N., Centro - CEP 62400-000
CNPJ 07.680.350/0001-23 -Fone:(0**88)3621-1508

LEI N° _____ – CÓDIGO DE OBRAS E POSTURAS

ANEXO III – DIMENSIONAMENTO DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS (Cont.)

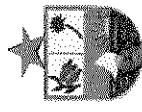
QUADRO N° 07 - INSTALAÇÕES ESPORTIVAS

ÁREAS DOS ANDARES SERVIDOS	ATLETAS			
	LAVATÓRIOS	APARELHOS SANITÁRIOS	MICTÓRIOS	CHUVEIROS
Até 119,00m ²	2	2	1	2
de 120,00m ² a 249,00m ²	2	2	1	2
de 250,00m ² a 499,00m ²	2	2	2	4
de 500,00m ² a 999,00m ²	4	4	3	6
de 1.000,00m ² a 1.999,00m ²	4	4	4	8
de 2.000,00m ² a 3.000,00m ²	6	6	6	12
acima de 3.000,00m ²	1/500,00m ² ou fração	1/500,00m ² ou fração	1/500,00m ² ou fração	1/250,00m ² ou fração

QUADRO N° 08 - OFICINAS E INDÚSTRIAS

ÁREAS DOS ANDARES SERVIDOS	INSTALAÇÕES OBRIGATÓRIAS MÍNIMAS			
	LAVATÓRIOS	APARELHOS SANITÁRIOS	MICTÓRIOS	CHUVEIROS
Até 249,00m ²	1	1	1	1
de 250,00m ² a 499,00m ²	2	2	2	2
de 500,00m ² a 999,00m ²	3	3	3	3
de 1.000,00m ² a 1.999,00m ²	4	4	4	4
de 2.000,00m ² a 3.000,00m ²	6	6	5	5
acima de 3.000,00m ²	1/500,00m ² ou fração	1/500,00m ² ou fração	1/600,00m ² ou fração	1/600,00m ² ou fração

continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM

*Praga Vicente Aguiar, S/Nº, Centro - CEP 62400-000
CNPJ 07.060.350/0001-23 - Fone:(0xx83)3621-1508*

LEI N° _____ – CÓDIGO DE OBRAS E POSTURAS

ANEXO III – DIMENSIONAMENTO DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS (Cont.)

QUADRO N° 09 - HOSPITAIS, CLÍNICAS E CONGÉNERES

ÁREAS DOS ANDARES SERVIDOS	INSTALAÇÕES OBRIGATÓRIAS MÍNIMAS	PACIENTES			EMPREGADOS			PÚBLICO		
		LAVATÓRIOS	APPARELHOS SANITÁRIOS	CHUVEIROS	LAVATÓRIOS	APPARELHOS SANITÁRIOS	CHUVEIROS	LAVATÓRIOS	APPARELHOS SANITÁRIOS	CHUVEIROS
Aé 1119,00m ²	2	2	2	1	1	1	-	1	-	-
de 120,00m ² à 249,00m ²	3	3	3	1	1	1	1	1	1	1
de 250,00m ² à 499,00m ²	4	4	4	2	2	1	1	1	1	1
de 500,00m ² à 999,00m ²	6	6	6	2	2	2	2	1	1	1
de 1.000,00m ² à 1.999,00m ²	8	8	8	3	3	2	2	2	2	2
de 2.000,00m ² à 3.000,00m ²	10	10	10	3	3	2	2	3	3	3
acima de 3.000,00m ²	1/300,00m ² ou fração	1/300,00m ² ou fração	1/300,00m ² ou fração	1/1.000,00m ² ou fração	1/1.000,00m ² ou fração	1/1.500,00m ² ou fração	1/1.500,00m ² ou fração	1/1.100,00m ² ou fração	1/1.000,00m ² ou fração	1/1.000,00m ² ou fração